



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.132-A, DE 2021**

**(Do Sr. Ruy Carneiro)**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A entidade de prática desportiva de futsal, independente da forma jurídica adotada, é considerada empregadora quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futsal é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futsal profissionais ou não, ministrando-lhes as técnicas de jogo e treinamentos, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desta modalidade esportiva.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futsal fica assegurado preferencialmente:

I - aos profissionais inscritos no Conselho de Educação Física, reconhecido na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futsal por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em entidades de prática desportiva filiadas às entidades de administração do futsal, em todo o território nacional ou no exterior;



III – aos profissionais comprovadamente membros de associações brasileira ou estrangeira de treinadores de futsal há mais de um ano.

Art. 4º São deveres da entidade de prática desportiva de futsal empregadora:

I – firmar contrato formal de trabalho com o Treinador Profissional de Futsal;

II – no prazo improrrogável de dez dias, registrar o contrato de trabalho do treinador profissional na entidade nacional de administração do futsal (federação ou liga) a qual o clube estiver filiado;

III - proporcionar aos treinadores as condições necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho, à participação nas competições desportivas, com realização constante de treinos e outras atividades preparatórias;

IV – contratar seguro de vida e acidentes pessoais com cobertura para morte e invalidez, total ou parcial.

Parágrafo único. A apólice do seguro previsto no item “IV” deve garantir ao Treinador Profissional de Futsal ou ao beneficiário por ele indicado, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mensal do profissional.

Art. 5º São direitos do Treinador Profissional de Futsal:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futsal;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futsal;

IV – firmar contrato de trabalho na forma desta Lei.

Art. 6º. São deveres do Treinador Profissional de Futsal:



I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as regras do jogo, os regulamentos e normas federativas e as determinações do empregador;

II - manter o sigilo profissional;

III – exigir a formalização de contrato de trabalho na forma desta Lei.

Art. 7º. O contrato de trabalho de treinador profissional de futsal deve ser formal e obrigatoriamente constar:

I - prazo determinado com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos;

II - o salário;

III - a multa contratual para caso de rompimento unilateral antecipado;

IV - os prêmios, caso existam.

Art. 8º. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futsal as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



\* c d 2 1 3 0 3 9 6 0 2 6 0 0 \*

## **Justificação**

Considerando que o futsal é a modalidade esportiva mais praticada no Brasil nas escolas, quadras em geral e também de modo formal. E que os treinadores têm papel fundamental no desenvolvimento desse trabalho em prol da modalidade.

Tendo em vista que grande parte dos treinadores de futsal não tem qualquer formalidade na sua relação de trabalho com o clube e

comumente vivem às margens da legalidade, sem direitos de ordem trabalhista, sem recolhimento de tributos, sem qualquer segurança jurídica, à mercê da boa vontade do clube empregador. Observando que a ampla jurisprudência dos tribunais do trabalho já reconhece reiteradamente o exercício da profissão de treinador de futsal por inúmeros profissionais. Considerando que o treinador de futebol exerce atividades semelhantes com empregadores idênticos e já tem legislação própria que o reconhece e protege sua atuação (vide Lei Federal n. 8.650/93), inclusive com profissão reconhecida pela CBO – Classificação Brasileira de Ocupações sob n. 2241- 35.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO  
PSDB/PB

Documento eletrônico assinado por Ruy Carneiro (PSDB/PB), através do ponto SDR\_56137, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 0 3 9 6 0 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2021

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

**Autora:** Deputado RUY CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1132, de 2021, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal, regulando o exercício dessa atividade.

Segundo o autor, o futsal é a modalidade esportiva mais praticada no Brasil e os treinadores têm papel fundamental no desenvolvimento dessa modalidade. Isso, por si, justifica a necessidade da regulamentação, com a aprovação do projeto.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal.

De início, cabe destacar que o projeto foi apresentado em 2021, ou seja, antes da vigência da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho, de 2023). Esse novo diploma legal, inclusive, revogou a lei nº 8.650, de 1993, que regulava as relações de trabalho do treinador profissional de futebol e cujo teor é bastante similar ao do presente projeto.

Segundo o artigo 75, §1º, da Lei Geral do Esporte “Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais”. Portanto, o treinador de futsal, que à época da propositura do projeto ressentia-se, com justiça, de não ter sua profissão regulamentada, hoje enquadra-se nos dispositivos da Lei Geral do Esporte, com todos os direitos e deveres nela especificados.

Isso posto, é preciso considerar que o projeto atualmente conflita em boa parte com a Lei Geral do Esporte, assim como conflitava com a já citada Lei nº 8.650, de 1993, e que foi por isso mesmo revogada. De sorte que se aprovado como está, a nova lei, por ser norma especial, prevalecerá sobre a Lei Geral do Esporte no que divergirem, por força do princípio da especialidade previsto no §2º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

À guisa de exemplo, aprovado o projeto, que classifica o treinador de futsal, em toda e qualquer hipótese, como um empregado, outras modalidades de contratação hoje expressamente admitidas no artigo 821 da Lei geral do Esporte para atleta, treinador e árbitro esportivo, não se aplicariam à sua realidade. E essa vedação a formas mais flexíveis de contratação pode ter o efeito oposto ao objetivado no projeto, levando à busca por alternativas informais, o que prejudicaria a aquisição de direitos pelos treinadores profissionais do futsal.



\* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 \*

O artigo 98 da Lei Geral do Esporte, especificamente para o treinador de futebol, trouxe critérios especiais de contratação desse profissional como empregado. Alguns deles foram inclusive trazidos e adaptados da antiga Lei nº 8.650/93.

Dessa forma, para que não haja retrocessos e a fim de compatibilizar as disposições do projeto de lei nº 1132/2021 às da Lei Geral do Esporte, proponho a adequação do texto, trazendo regras específicas ao treinador de futsal empregado semelhantes às do art. 98, válidas para o treinador de futebol.

Adicionalmente, impende observar que, à luz da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, é necessário garantir a distinção entre as atribuições do treinador esportivo e aquelas próprias do profissional de Educação Física.

Enquanto ao treinador de futsal compete a supervisão técnico-tática da equipe e a condução de estratégias de desempenho na modalidade, as atividades relacionadas ao condicionamento físico, desenvolvimento motor, reabilitação funcional e prescrição de exercícios físicos devem ser realizadas, exclusivamente, por profissional de Educação Física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Tal separação de atribuições visa assegurar a qualidade da preparação dos atletas e garantir a segurança e integridade física dos praticantes, prevenindo o exercício irregular de funções que demandam formação técnica específica e habilitação legal. Trata-se, portanto, de medida em conformidade com o princípio da legalidade e da competência profissional fixada em lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, com vistas à adequação do texto à Lei Geral do Esporte e à legislação correlata.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**

Relatora



\* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2025.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a relação de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não conflitantes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II – empregado: o treinador profissional de futsal contratado por organização esportiva que promova a prática profissional da modalidade, com a finalidade de treinar atletas, ministrar técnicas e regras de futsal e assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desportiva.

§ 1º A anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos;

II – o valor do salário, as gratificações e as bonificações ajustadas.



\* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 \*

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando ajustados, não possuem natureza salarial e deverão constar em instrumento contratual autônomo de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, perante a entidade de administração do futsal, sendo o registro obrigatório, mas não constituindo condição de validade do contrato.

§ 4º O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após a publicação de seu nome em boletim informativo ou documento equivalente expedido pela entidade de administração da modalidade.

§ 5º As atividades que envolvam orientação de atividade física, preparação física, desenvolvimento motor, condicionamento físico ou recuperação funcional dos atletas deverão ser executadas por profissional de educação física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**COMISSÃO DO TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2021**

Dispõe sobre as relações de trabalho  
do Treinador Profissional de Futsal.

**Autor:** Deputado RUY CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme sugestão acatada por esta Relatora durante a reunião da Comissão de Trabalho, foi proposto acrescentar o § 6º ao Art. 2º do Substitutivo ao PL 1.132/2021 para que **o disposto no artigo 2º também se aplique aos treinadores esportivos profissionais de que trata o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.**

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.132, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**  
**Relatora**

Apresentação: 24/09/2025 20:07:57.517 - CTRAB  
CVO 1 CTRAB => PL1132/2021

**CVO n.1**



\* C D 2 5 1 4 8 6 8 9 6 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2025**

Apresentação: 24/09/2025 20:07:57.517 - CTRAB  
CVO 1 CTRAB => PL1132/2021

**CVO n.1**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a relação de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não conflitantes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I – **empregadora**: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II – **empregado**: o treinador profissional de futsal contratado por organização esportiva que promova a prática profissional da modalidade, com a finalidade de treinar atletas, ministrar técnicas e regras de futsal e assegurá-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desportiva.

**§ 1º** A anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos;

II – o valor do salário, as gratificações e as bonificações ajustadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 24/09/2025 20:07:57.517 - CTRAB  
CVO 1 CTRAB => PL1132/2021

CVO n.1

**§ 2º** Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando ajustados, não possuem natureza salarial e deverão constar em instrumento contratual autônomo de natureza exclusivamente civil.

**§ 3º** O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, perante a entidade de administração do futsal, sendo o registro obrigatório, mas não constituindo condição de validade do contrato.

**§ 4º** O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após a publicação de seu nome em boletim informativo ou documento equivalente expedido pela entidade de administração da modalidade.

**§ 5º** As atividades que envolvam orientação de atividade física, preparação física, desenvolvimento motor, condicionamento físico ou recuperação funcional dos atletas deverão ser executadas por profissional de educação física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

**§ 6º** O disposto neste artigo aplica-se também aos treinadores esportivos profissionais de que trata o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

**Art. 3º** Aplicam-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 5 1 4 8 6 8 9 6 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRA  
PAR 1 CTRAB => PL 1132/2021  
DAP n 1

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2025.**

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 1132/2021

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a relação de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não conflitantes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I – **empregadora**: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II – **empregado**: o treinador profissional de futsal contratado por organização esportiva que promova a prática profissional da modalidade, com a finalidade de treinar atletas, ministrar técnicas e regras de futsal e assegurá-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desportiva.

**§ 1º** A anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos;

II – o valor do salário, as gratificações e as bonificações ajustadas.



\* C D 2 5 1 5 2 7 2 8 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 1132/2021

**SBT-A n.1**

**§ 2º** Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando ajustados, não possuem natureza salarial e deverão constar em instrumento contratual autônomo de natureza exclusivamente civil.

**§ 3º** O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, perante a entidade de administração do futsal, sendo o registro obrigatório, mas não constituindo condição de validade do contrato.

**§ 4º** O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após a publicação de seu nome em boletim informativo ou documento equivalente expedido pela entidade de administração da modalidade.

**§ 5º** As atividades que envolvam orientação de atividade física, preparação física, desenvolvimento motor, condicionamento físico ou recuperação funcional dos atletas deverão ser executadas por profissional de educação física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

**§ 6º** O disposto neste artigo aplica-se também aos treinadores esportivos profissionais de que trata o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

**Art. 3º** Aplicam-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



\* C D 2 5 1 5 2 2 7 2 8 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 1132/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 5 1 5 2 7 2 8 9 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251527289900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|